

A. I. Nº - 281079.0021/06-3
AUTUADO - SAMFILME FOTOGRAFIAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 02.08.2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Os documentos apresentados não comprovam a regular emissão dos cupons fiscais, das vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito, no período fiscalizado, referendando apenas que a atividade do contribuinte é mista, o que não o exime da regular emissão de documentos fiscais. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.441,27, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fl. 12, e requer a improcedência do auto de infração, alegando que a diferença apontada entre o valor de vendas com cartão de crédito na redução Z e o total das vendas informado pelas administradoras de cartão de crédito foi faturado como prestação de serviços.

Aduz que devido à peculiaridade de sua atividade, a venda de produtos fotográficos e a prestação de serviços (revelações, foto em estúdio, dentre outros), fica evidente a dificuldade em coincidir os valores de venda de mercadorias ou de prestação de serviços em uma única nota fiscal.

Justifica sua assertiva, através dos DAMS/ISS, nos quais os valores das prestações de serviços encontram-se consignados, e onde encontram-se valores superiores aos questionados como omissão de vendas.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 20, na qual mantém a autuação, ressaltando que o contribuinte tem como demonstrar quais foram as operações referentes às prestações de serviços que foram realizadas com a utilização de cartão de crédito como meio de pagamento, mas não o fez.

Tendo em vista que o Relatório TEF Operações Diário não se encontrava anexado, foi solicitado à inspetoria de origem que procedesse à sua juntada, com posterior entrega e reabertura do prazo de defesa para o contribuinte.

O autuado, manifesta-se, às fls. 84 a 87 e além de apresentar novas razões de defesa, anexa cópia do Livro de Prestação de Serviços e do Livro de Saídas do período de janeiro a agosto de 2006.

Na sua defesa apresenta demonstrativo relacionando as vendas de mercadorias com a prestação de serviços cuja adição resulta no seu faturamento mensal como segue:

MÊS	VENDA MERCADORIAS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	FATURAMENTO
Janeiro	35.381,15	21.171,13	56.552,28
Fevereiro	13.396,00	11.536,37	24.932,27
Março	8.723,22	24.605,61	33.328,83
Abril	11.972,90	17.328,62	29.301,52
Maio	8.500,00	23.419,31	31.919,31
Junho	13.608,56	11.748,94	25.357,50
Julho	10.700,35	13.626,00	24.326,35
Agosto	23.522,37	14.551,60	38.073,97

Alega que a multa de 70% tem nítido caráter confiscatório, e reitera o pedido de improcedência da autuação.

O autuante mantém a autuação, sob o pressuposto de que o contribuinte apesar de ter um novo prazo para demonstrar quais as operações referentes às prestações de serviços que realizou com a utilização de cartão de crédito como meio de pagamento, não o fez.

Aduz que pelo confronto entre os dados constantes nas fitas detalhes, notas fiscais de prestação de serviços e os dados constantes do Relatório TEF é possível determinar quais operações de vendas de mercadorias foram realizadas sem a emissão de documentos fiscais.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, tendo recebido o Relatório TEF Diário por Operações e por administradora de cartões de crédito, de fls. 25 a 81 do PAF, referente ao período de janeiro a agosto de 2006.

No mérito, exige-se o imposto em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas administradoras de cartões de créditos e de débito, detectada nos meses de janeiro a agosto de 2006.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O contribuinte, em sua peça de defesa, sustenta que devem ser levadas em consideração as notas fiscais que teriam sido emitidas em decorrência da prestação de serviços fotográficos, por atuar em atividade mista, colacionando cópia do livro Registro de Saídas, cópia do livro de Prestação de Serviços, fls. 88 a 113 dos autos.

Estes documentos não comprovam a regular emissão dos cupons fiscais, das vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito, no período fiscalizado, referendando apenas que a atividade do contribuinte é mista, o que não o exime da regular emissão de documentos fiscais.

A legislação do ICMS obriga o usuário de ECF a registrar as vendas através de cartão, de forma a separar as vendas por outros meios de pagamento, inclusive dinheiro, desde 01/01/2003, conforme Decreto nº 8435/03, que promoveu a alteração nº 39 do RICMS/97.

Neste sentido, vale o registro que o § 3º, do art. 824-E do RICMS, com a redação dada pela Alteração nº 39, com efeitos a partir de 01/01/2003, já estabelecia a seguinte regra:

Art. 824.....

§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

I - CF, para Cupom Fiscal;

II - BP, para Bilhete de Passagem;

III - NF, para Nota Fiscal;

IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

Deste modo, fica afastada a solicitação do contribuinte para que sejam abatidos valores referentes à prestação de serviços, da base de cálculo do imposto ora exigido, pois não foi trazido aos autos qualquer comprovação da emissão de notas fiscais de prestação de serviço, que tivesse relação com os registros das vendas constantes nos relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, tampouco das notas fiscais de vendas de mercadorias.

Quanto à multa aplicada, encontra-se prevista na Lei nº 7.014/96, art. 42, III.

Aplico o disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/99: “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281079.0021/06-3**, lavrado contra **SAMFILME FOTOGRAFIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.441,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR